

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 994, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos de transposição de níveis em hidrovias e caracteriza como serviço público a operação de eclusas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NERI GELLER

**Relatora:** Deputada REBECCA GARCIA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a implantação de dispositivos de transposição de nível em hidrovias e caracterizar como serviço público a operação de eclusas.

Em sua justificação, o autor alega que é necessário assegurar a naveabilidade dos rios brasileiros, que deveria ser um de seus principais usos, bem como integrar este com outros modais de transporte, visando, principalmente, ao escoamento da produção agrícola. Além disso, do ponto de vista ambiental, o transporte hidroviário, por preservar a mata ciliar e emitir menos gases de efeito estufa, contribui para a desaceleração do aquecimento global.

O projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), competindo a mim, como Relatora, a elaboração do parecer quanto ao aspecto ambiental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em foco (PL 994/11), além do mérito econômico, possui implicações ambientais relevantes, que podem ser positivas (por exemplo, a menor emissão relativa de gases de efeito estufa do transporte hidroviário em relação a outros modais, conforme acentuado pelo Autor) ou negativas (a desestabilização de ecossistemas, como no caso do Pantanal, pela implantação de estruturas que alterem seu regime hídrico).

Trata-se de tema instigante, portanto, que já foi objeto de várias proposições no âmbito desta Casa, como os PLs 4.459/84, 4.778/90, 4.561/94, 4.693/04, 6.110/05 e 803/07, todos eles já arquivados. No entanto, tramita na Casa, em estágio avançado, oriundo do Senado Federal (PLS 59/96), o **PL 3.009/97**, que “*estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d’água, quando da construção de barragens*”, mesmo tema, embora ampliado, do ora aqui proposto.

O PL 3.009/97 foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 2007, nos termos do Substitutivo apresentado pelo então Relator Deputado Eliseu Padilha e, posteriormente, encaminhado a esta CMADS, onde ainda tramita, já tendo sido oferecido parecer pelo Relator Deputado Homero Pereira, pela aprovação do projeto, nos termos de outro Substitutivo.

Como o PL 3.009/97 já foi aprovado em uma comissão de mérito da Casa, nos termos do art. 142, parágrafo único, *in fine*, do Regimento Interno, não é mais possível a apensação nele da proposição ora em foco (o PL 994/2011).

Em termos ambientais, entretanto, o previsto neste PL 994/2011 já está atendido e, até, ampliado no Substitutivo aprovado na CVT, em que, além das eclusas, é prevista a implantação “*de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática*” (art. 1º), tais como “*escadas ou outros dispositivos que permitam a passagem de peixes em períodos de migração reprodutiva*” (art. 4º).

Além disso, o citado Substitutivo prevê as hipóteses de não aplicação da lei, garante uma vazão mínima para a navegação nos demais

casos e estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental, bem como as sanções pelo descumprimento da lei. Assim, além de atender aos requisitos de navegabilidade dos rios brasileiros, o Substitutivo aprovado na CVT promove a necessária adequação ambiental na implantação de barragens destinadas a quaisquer finalidades nesses cursos d'água.

Desta forma, solicitando vênia ao ilustre Autor, e até para prestigiar o Substitutivo ao PL 3.009/97 aprovado na Comissão de Viação e Transportes, que demandou muita discussão até sua aprovação unânime, sou pela **aprovação deste PL 994/2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 994, DE 2011

*Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas, ou dispositivos equivalentes de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática, na implantação de barragens de cursos de água.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação de eclusas, ou outros dispositivos de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática em barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

Art. 2º É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição de nível, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - cursos de água navegáveis como as correntes, rios ou vias navegáveis constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea.

II - cursos de água potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário

Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput*:

I – aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 MW, atendendo os critérios do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – aos cursos de água cuja navegação seja considerada inviável mediante estudo técnico aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Art. 3º A operação de comportas, sistemas geradores de energia elétrica e de outros equipamentos destinados a utilizar água de barragem que se enquadre no disposto no art. 2º deverá garantir vazão mínima a jusante que proporcione:

I – em curso de água navegável, condições de navegação de embarcações com calado mínimo igual ao calado médio utilizado nos últimos quinze anos no mesmo trecho de hidrovia;

II – em curso de água potencialmente navegável, condições de navegação de embarcações com o calado máximo que viabilize a utilização econômica da hidrovia.

Art. 4º É obrigatória a implantação, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades, de escadas ou outros dispositivos que permitam a passagem de peixes em períodos de migração reprodutiva.

Parágrafo único. Além dos dispositivos a que se refere o *caput*, a operação das barragens deverá prever descargas de água suficientes para o transbordamento do rio em trechos com incidência de lagoas marginais, em níveis que permitam a troca, entre as lagoas e o curso principal, de ovos e peixes jovens.

Art. 5º O licenciamento ambiental de barragens de cursos de água destinadas a quaisquer fins será feito nos termos da legislação e das normas ambientais federais e estaduais.

§ 1º Para emissão da Licença Prévia (LP) da construção da barragem, deverão constar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental:

I – a indicação e avaliação das obras de escadas para peixes ou outros dispositivos necessários à preservação da ictiofauna dos cursos de água, incluindo a localização de cada equipamento;

II – o inventário das lagoas marginais situadas na área a ser inundada e a jusante da barragem, indicando as áreas inundadas após o período das cheias e ao final do período de vazante, e as espécies de peixes encontradas nas lagoas em ambos os períodos.

§ 2º A Licença de Implantação (LI) do empreendimento será condicionada:

I - à aprovação, pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, do projeto da eclusa ou outro dispositivo de transposição de nível; ou

II – à emissão de parecer, pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, declarando ser inviável a navegação pelo curso de água à montante da barragem a ser implantada, atendendo o disposto no inciso II do § 2º do art. 2º.

Art. 6º Os proprietários de barragens já implantadas terão o prazo de dez anos para adaptarem seus empreendimentos ao disposto nesta Lei, contado da data de sua publicação oficial.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I – à suspensão das Licenças de Operação dos empreendimentos correspondentes;

II – ao pagamento de multa diária equivalente a dez décimos por cento do valor patrimonial do empreendimento, até o máximo de 20%;

III – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

IV – à perda ou suspensão do direito de participação em licitações públicas e em linhas de financiamento de instituições oficiais de crédito.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA  
Relatora